

Estudo Técnico Preliminar 12/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 23249.000275.2024-11

2. Descrição da necessidade

A própria Lei determina que é obrigação do poder público realizar a qualificação dos seus quadros, para prestigiar a gestão de competências, a segregação de funções e a natureza da eficiência da Administração. Então, eventos de capacitação são muito importantes para os pregoeiros / agentes de contratação, individualmente, porque eles se qualificam, eles têm contato com colegas que tiveram experiências diferentes das suas, a importância desse intercâmbio de ideias é muito relevante.

Ao mesmo tempo, eles têm contato com professores de diversas origens, que vão trazer ideias novas, discutir jurisprudência, não só do Tribunal de Contas da União, como de outros tribunais, juízes da justiça comum, procuradores, advogados da União. Então, há, de fato, uma grande miscelânea positiva, que cria um clima de estudo e de debate.

É muito natural que uma lei, com quase 200 artigos, muito detalhada e regulamentada, traga grandes inovações, como por exemplo, a questão do registro de preços, como uma grande inovação, que se torna uma modalidade, apesar de não ser tecnicamente, mas que assume um papel de destaque na Nova Lei, e que ainda enseja muitas dúvidas. E onde discuti-las?

Portanto faz-se necessário qualificação em Congressos e Seminários dos servidores que compõem a Coordenadoria de Licitações e Compras do IFMA Reitoria. Considerando que os mesmos são responsáveis por licitações sistêmicas de grande vulto.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenadoria de Licitações e Compras	Patrícia Falcão Gomes

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

- Considerando que a contratação se dará por Inexigibilidade de Licitação:
- No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
 - II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
 - III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
 - IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
 - V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma acima, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Considerando o disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;** (grifo nosso)
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Requisitos da empresa especializada:

DA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: Prestação de serviço de curso de capacitação sobre o tema: 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros. O público alvo da capacitação são: Pregoeiros e equipes de apoio, presidentes e membros de comissões de licitação, assessores jurídicos, ordenadores de despesa, fiscais e gestores de contratos, Autoridades superiores, servidores integrantes do controle interno e de Tribunais de Contas e agentes públicos em geral que atuam, direta ou indiretamente, na área de Licitações e Contratos Administrativos. O serviço será realizado de modo presencial na cidade de Foz do Iguaçu-PR. Disponibilização do material da apresentação. Será emitido Nota de empenho. O pagamento será realizado em até 30 dias após a realização do curso através de apresentação de Nota fiscal. Serão retidos os impostos pertinentes à contratação no ato do pagamento.

DA PROPOSTA: Deverá ser apresentada proposta em que conste nome do contratado, especificação dos serviços, valor dos serviços informando inclusive a carga horária especificando o seu valor unitário e total, dados bancários. A proposta deverá constar, local, data e assinatura. O contratado deverá estar quite com a Receita Federal /INSS, FGTS e CNDT.

DA FORMA DE INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES: As inscrições dos servidores ocorrerão através do pagamento de inscrição, que deverá ser efetuado em nome de: Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. (CNPJ no 10.498.974/0002-81). Após a realização do curso, mediante confirmação de presença dos participantes, será emitido o certificado dos participantes.

5. Levantamento de Mercado

Solução 01: ENAP

A pesquisa realizada no sítio oficial da Escola Nacional de Administração Pública não retornou resultado no tema da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Consta na escola virtual do Governo o curso Nova Lei de Licitações Gestão Contratual disponível no link: www.escolavirtual.gov.br/curso/480

No site estão disponíveis os seguintes cursos: "Formação de Pregoeiros na Prática", "Praticando a Compra Pública ETP e TR" e "Gestão de Riscos nas Contratações Públicas". No entanto, estes cursos ocorrerão simultaneamente, impossibilitando a participação e acompanhamento dos temas relevantes para a administração pública e para os pregoeiros em geral.

Solução 02: Curso presencial, 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que ocorrerá em Foz do Iguaçu - PR.

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

Segunda-feira - 18/Março: CREDENCIAMENTO/ABERTURA;

Terça-feira - 19/Março: PAINEL 1 | IMPACTOS DA NLL PARA A MODALIDADE PREGÃO/PAINEL 2 | OS COMPRADORES PÚBLICOS NA NLL;

Quarta-feira - 20/Março: Painel 3 | QUESTÕES PROCEDIMENTAIS RELEVANTES/oficinas;

Quinta-feira - 21/Março: Painel 4 | PREGÃO ELETRÔNICO E OS IMPACTOS DOS SISTEMAS - 08:00h às 09:10h/oficinas.

Item	Descrição	Qtd	Valor por inscrição	Desconto	Valor Total
1	Prestação de serviço de curso de capacitação para servidores que atuam na área de licitações a afins	5	R\$ 5.890,00	R\$ 6.000,00	R\$ 23.450,00

Início das atividades: 18/03/2024 às 19h30

Fim das atividades: 21/03/2024 às 18h00

Saída dos servidores de suas sedes com destino a Foz do Iguaçu / PR: 17/03/2024

Qtd Servidores	Qtd Diárias	Valor Unitário	Valor Total
05 servidores:			
03 - Reitoria	5,5	R\$ 335,00*	R\$ 7.537,50
02 - Campus Açailândia			

**o valor total das diárias poderão sofrer alterações levando em consideração o desconto de auxílio transporte*

Transporte: aéreo

Custos com passagens aéreas (valores estimados):

Total de servidores	São Luís - Foz do Iguaçu - São Luís	Valor Total
5	R\$ 2.659,00	R\$ 13.295,00

Cada campus será responsável por inscrições, diárias e passagens de seus servidores.

Custo Total: Valor do Curso + Diárias + Passagens = R\$ 44.282,50

Considerando que a ENAP não oferece mais congressos como a extinta ESAF proporcionava as Semanas Orçamentárias de forma regional. A solução 02 é considerada a mais viável, uma vez que não encontramos outros congressos do mesmo porte do que está sendo pleiteado. Considera-se também que há três anos servidores da Coordenadoria de Licitações e Compras da Reitoria não participam deste Congresso.

Como se sabe, a ausência de licitação não é sinônimo de contratação informal, que realizada ao alvedrio do gestor, prescinde da observância de quaisquer prescrições normativas. Ao contrário, as hipóteses de contratação direta passam ao largo de afastar as formalidades indispensáveis à celebração de qualquer contrato. É claro que o procedimento de contratação direta não se aproxima ou se confunde com o procedimento licitatório; até porque, evidentemente, existem diferenças fundamentais entre eles que não podem ser equalizadas.

O conceito de “singularidade”, na contratação direta via inexigibilidade, não pode ser confundido com as ideias de “unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade”. Mesmo que o objeto possa ser executado por outras empresas ou profissionais, tal fato não impedirá a realização da inexigibilidade.

6. Descrição da solução como um todo

A ação de desenvolvimento proposta visa atender à necessidade disposta no PDP 4844 - 2024 do IFMA Reitoria - em cumprimento ao Decreto Presidencial nº 9.991/2019 e IN 21/2021 Instrução Normativa SGP-Enap/SEDGG/ME Nº 21, de 1/02/2021 que estabelece orientações aos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos prazos, condições, critérios e procedimentos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNPD de que trata o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019.

Em cumprimento ao disposto no art. 27 da IN SGP-ENAP/SEDGG/ME nº 21/2021, para os afastamentos para a participação ação de desenvolvimento, os servidores deverão cumprir o interstício de 60(sessenta) dias entre:

- a) licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação e treinamento regularmente instituído;
- b) participação em programas de treinamento regularmente instituído; e
- c) participação em treinamento regularmente instituído e pós-graduação ou estudo no exterior.

Os servidores devem apresentar os seguintes documentos quando solicitarem seus afastamentos para esta capacitação:

- justificativa do servidor quanto ao interesse do IFMA na ação, visando o seu desenvolvimento;
- demonstração de que o horário e o local da ação de desenvolvimento - evento de capacitação, INVIABILIZAM o cumprimento das atividades previstas ou jornada semanal de trabalho do servidor (inciso III do art. 19 do Decreto nº 9.991/2019 c/c o art. 31 da IN SGP-ENAP/SEDGG/ME Nº 21/2021);
- currículo atualizado do servidor extraído do SIGEP - Banco de Talentos (<https://painelbancodetalentos.economia.gov.br/banco-talentos/login.jsp>);
- manifestação justificada da chefia imediata do servidor, com sua concordância quanto à solicitação;
- disponibilidade orçamentária manifestada pela PROPLADI;
- considerando o disposto no art. 27 da IN 21/2021 da ENAP, deverá ser observado o interstício de sessenta dias entre os seguintes afastamentos para: A) licenças para capacitação; B) parcelas de licenças para capacitação; C) licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação e treinamento regularmente instituído, e vice-versa; D) participações em programas de treinamento regularmente instituído; e E) licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação ou treinamento regularmente instituído e pós-graduação ou estudo no exterior, diante disso, há a necessidade de declaração do setor de Gestão de Pessoas para fins de manifestação quanto ao cumprimento desse interstício.

Acórdãos TCU sobre capacitação:

Falta de capacitação do gestor não impede responsabilização - Acórdão 2.449/2018 - Plenário

O TCU não anulou a responsabilização de um gestor público pela mera alegação de incapacidade técnica e incompetência.

Segundo a decisão, a falta de capacitação do agente público para a realização de tarefa específica a ele atribuída não impede sua responsabilização por eventual prejuízo causado ao erário.

Capacitação deve ser constante - Acórdão 1007/2018 - Plenário

O referido acórdão determina a adoção de programa continuado de treinamentos dos agentes lotados na área de Licitações e Contratos e subunidades competentes, bem como fiscais de execução contratual, que, efetivamente, sejam responsáveis pela prática de atos ao longo das fases interna e externa de contratações.

Falta de capacitação em licitações pode facilitar fraudes - ACÓRDÃO TCU 730/2019 - PLENÁRIO

Nesta decisão, o TCU determinou a capacitação de agentes responsáveis pela condução dos processos licitatórios e contratos públicos conforme as boas práticas elencadas ao Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas. De acordo com o acórdão, a qualificação insuficiente destes profissionais possibilitou a restrição da participação de empresas no certame e facilitou fraudes praticadas pelas contratadas,

Portanto a solução apresentada para capacitação de servidores deste IFMA está de acordo com os acórdãos aqui apresentados e neste momento de “virada de chave” para a utilização de apenas uma Lei Geral de Licitações é imprescindível que todos estejam devidamente capacitados.

Gestores de aquisições devem ser capacitados em riscos - Acórdão TCU nº 1.049/2019-Plenário:

A capacitação dos gestores de aquisições em gestão de riscos é essencial para a mitigação de riscos nas contratações públicas, especialmente em compras complexas e de alto valor.

Capacitação contínua em contratos é recomendada - Acórdão TCU nº 2.897/2019-2ª Câmara:

A capacitação contínua dos servidores responsáveis pela gestão de contratos é fundamental para garantir a eficiência e a economicidade dos contratos públicos.

Treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos - Acórdão TCU nº 4.529/2012-1ª Câmara:

Recomendações: Realizar treinamentos periódicos para os servidores envolvidos em licitações e contratos, com foco em:

- Licitações sustentáveis;
- Fiscalização de contratos;
- Serviços contínuos;
- Outros temas correlatos.

Priorizar a capacitação em temas como:

- Legislação pertinente;
- Boas práticas de gestão;
- Mecanismos de controle.

Capacitação de servidores em licitações e contratos. - Acórdão TCU nº 1.406/2014-Plenário:

A capacitação dos servidores em licitações e contratos é fundamental para garantir a regularidade, a economicidade e a eficiência das contratações públicas.

Cursos de capacitação para servidores - Acórdão TCU nº 2.554/2013-Plenário:

A realização de cursos de capacitação para servidores é importante para o aprimoramento da gestão pública, especialmente em áreas estratégicas como licitações e contratos.

Planejamento de capacitação de servidores - Acórdão TCU nº 3.164/2012-Plenário:

A Administração Pública deve elaborar um plano de capacitação de servidores que atenda às suas necessidades específicas, com foco em temas como licitações e contratos.

Capacitação de servidores em licitações e contratos - Acórdão TCU nº 2.126/2011-Plenário:

A capacitação dos servidores em licitações e contratos é um investimento necessário para garantir a qualidade da gestão pública.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

UASG	Campus	Qtd Servidores	Total
158128	Reitoria	3	5
158289	Açailândia	2	

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 23.450,00

O valor total da contratação será de R\$ 23.450,00(Vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta reais). Serão 5 participantes, valor por inscrição(com desconto): R\$ 4.690,00(Quatro mil, seiscentos e noventa reais) e sem desconto seria de: R\$ 5.890,00(Cinco mil, oitocentos e noventa reais). Sendo que o valor total já está incluso o desconto.

Carga horária de 26 horas de capacitação.

Está incluso no congresso:

- 01 jantar de abertura;
- 06 coffee break;
- 03 almoços;

- Material de Apoio; Acesso a palestras e oficinas;
- Certificado Digital 05 dias após o término do evento;
- Gravação 30 dias após o término do evento na plataforma www.npevents.com.br.

Emitir ao Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda . CNPJ: 10.498.974/0002-81 .

Devendo o respectivo pagamento ser efetuado através da conta: Banco do Brasil, agência: 1622-5, conta corrente: 20504-4.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Considerando a Lei 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Considerando que a contratação se dará por Inexigibilidade de Licitação e que o serviço será prestado de forma presencial na cidade de Foz do Iguaçu / PR, não há viabilidade técnica para parcelar a solução, pois uma única empresa especializada deverá prestar o serviço.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não haverá contratação correlata ou interdependente.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

DFD em anexo.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Os servidores capacitados serão capazes de trabalhar os impactos da Nova Lei de Licitações e Contratos, principalmente na modalidade Pregão, considerando que com a NLLC a figura do Pregoeiro tem atribuições que as normas anteriores não deixavam explícitas. Entender o limite que lhe cabe na fase de planejamento das contratações. Melhor análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação. Entender a inexequibilidade das propostas, o poder-dever de negociar e fases recursais.

Diferenças entre Pregoeiro e Agente de Contratação: até onde vai o impulsionamento do processo? o que cabe para cada um desses atores na Lei 14.133/2021.

Pretende-se com essa capacitação que os servidores tragam soluções para debates e que o conhecimento seja multiplicado com seus pares.

13. Providências a serem Adotadas

Não há necessidade de providências, uma vez que o local do evento será oferecido pela empresa contratada.

14. Possíveis Impactos Ambientais

O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO não é um fim em si mesmo e diz respeito à implementação de medidas estatais que contribuam para a efetivação de garantias dignas de vida e desenvolvimento das potencialidades humanas.

A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE constitui importante elo da corrente do desenvolvimento sustentável e impõe que tanto o bem-estar social quanto o desenvolvimento econômico sejam alcançados sem prejuízo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser mantido e preservado pela geração atual em benefício próprio e das futuras gerações.

O desenvolvimento sustentável precisa evoluir, com urgência, em direção à mudança da realidade. O Poder Público e a sociedade devem conjugar esforços e adotar práticas voltadas para a realização imediata desta importante diretriz. Quando o planeta sofre, a humanidade sofre ainda mais. Precisamos, todos, de atenção e cuidado. É o dever ético de zelo para com o ambiente, para com os outros e as gerações futuras. Não podemos postergar o ideal de construirmos uma sociedade livre, justa, solidária e sustentável, sendo que cada um destes valores, ressalte-se, não existem por si, mas estão todos interligados.

O Decreto nº 10.024, de 2019 (Regulamenta a licitação, na modalidade pregão), trouxe novidades interessantes no campo da sustentabilidade, como, por exemplo, a afirmação de que “O princípio do desenvolvimento nacional será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades”. A novidade está na consideração da dimensão cultural como pilar da sustentabilidade, bem como no reforço da importância do plano de logística sustentável.

O PARECER n. 00001/2021/CNS/CGU/AGU foi elaborado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade com o objetivo de orientar a atuação consultiva no que toca à adoção de critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade em todas as fases das contratações públicas.

Consta de sua ementa:

I. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;

II. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;

III. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

O parecer foi aprovado pelo Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DESPACHO n. 00334/2021/DECOR/CGU/AGU) e pelo Subconsultor-Geral da União (DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU).

Os estudos técnicos preliminares irão delimitar toda a contratação. A efetividade do planejamento da contratação depende da análise da necessidade, formas de contratar, dos riscos envolvidos e das medidas que devem ser adotadas para sua viabilidade, sendo relevante que sejam previstos os critérios de sustentabilidade aplicáveis ao objeto contratual, o alinhamento com o PLS (Plano de Logística Sustentável) do próprio órgão e a eventual existência de impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU que se revela como instrumento muito útil para a pesquisa de critérios de sustentabilidade e que pode auxiliar no planejamento da contratação.

Esta Comissão de ETP declara que seguiu o Guia que se encontra disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/licitacoes-sustentaveis>

Nos termos do Decreto nº 7.746/12, a inserção da sustentabilidade em serviços contratados pela Administração Pública, tem como possibilidades:

- obrigação da contratada;
- especificação técnica do objeto (na descrição do serviço em si);
- requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV; do caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993 e IV do caput do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021;

Acrescente-se ainda a hipótese não prevista no referido decreto de inserção da sustentabilidade em serviços na condição de requisito de habilitação jurídica. Tal hipótese encontra-se na segunda parte do inciso V, do art. 28, da Lei nº 8.666, de 1993 e do art. 66 da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, no tocante à primeira hipótese, as previsões de sustentabilidade referem-se às condições em que prestado o serviço. As obrigações da contratada devem estar relacionadas ao objeto contratual e podem decorrer da inserção de normas ambientais,

sociais ou de acessibilidade, bem como de outras obrigações estabelecidas, motivadamente, pela Administração, para a consecução do serviço.

SUSTENTABILIDADE EM QUAIS SERVIÇOS?

- 1) serviços em geral
- 2) serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão-de-obra
- 3) serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra

Em cada caso concreto, o órgão público deve verificar se o objeto a ser licitado comporta a inserção de aspectos de sustentabilidade.

Considerando que o serviço será prestado em espaço próprio sugere-se:

- 1) Economia de energia;
- 2) Economia de água;
- 3) Participantes devem levar copo ou caneca para evitar uso de descartáveis;
- 4) Utilização de crachás funcionais;
- 5) Fomentação do comércio local;

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Considerando necessidade de capacitações constantes de servidores, declaramos a viabilidade da contrata

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

PATRICIA FALCAO GOMES

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 01/03/2024 às 15:47:19.

HUMBERTO ARRUDA GUIMARAES

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 01/03/2024 às 16:25:37.

KRISTIANO FERNANDES PLACIDO

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 01/03/2024 às 15:56:54.

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - DFD11_2023.pdf (46.63 KB)
- Anexo II - PDP 2024.pdf (67.04 KB)
- Anexo III - Programação 19 Congresso de Pregoeiros.pdf (3.41 MB)
- Anexo IV - Proposta (1).pdf (68.27 KB)
- Anexo V - Passagem de São Luís a Foz do Iguaçu _ Google Voos.pdf (285.17 KB)
- Anexo VI - Passagem de Foz do Iguaçu a São Luís _ Google Voos.pdf (171.31 KB)